



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 09.02.2011

### ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM COLETIVO

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0004007-07.2008.8.19.0210](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 18/01/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES CORPORAIS LEVES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. Para que se atenda o princípio da razoabilidade, faz-se necessário que, no arbitramento do dano moral decorrente da responsabilidade objetiva do transportador, se guarde proporção entre os danos sofridos e o valor fixado. Embora inegável que a autora, ora apelante, sofreu lesões em decorrência do acidente, o valor da reparação em R\$ 1.000,00 (mil reais) me parece correto e deve ser mantido, especialmente se considerada a sua condição social, a inexistência de danos físicos graves, e a inócorrência de risco de morte. Recurso ao qual se nega seguimento.

[Decisão Monocrática: 18/01/2011](#)

=====  
[0004509-88.2004.8.19.0208](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/01/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Queda no interior de coletivo. Pretensão de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Apelação da parte autora. Lesões sofridas pela autora que, segundo laudo pericial, não ultrapassam 10% de redução da mobilidade. Lesões mínimas que não autorizam a majoração da verba indenizatória. Manutenção do valor da mesma.

Juros de mora que, à conta de se tratar de relação contratual, fluem a contar da citação. Precedente do E. STJ. Improvimento do recurso e manutenção da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/01/2011

=====

[0007368-37.2005.8.19.0210](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 28/01/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Lesões no membro superior direito da Autora, passageira do ônibus da Apelante, em virtude de freada brusca realizada pelo motorista ao ser atingido na parte traseira por outro coletivo, sendo a autora lançada ao solo. - Sentença de procedência parcial da pretensão autoral, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, bem como ao pagamento de R\$30,89 a título de danos materiais. - Recorre a parte Ré pugnando tão-somente pela redução do dano moral arbitrado. - Laudo pericial que aponta lesões do membro superior direito, com presença de herniações discais cervicais, causando incapacidade total temporária pelo período de 16 meses, a justificar a manutenção da Verba fixada a título de danos morais em R\$10.000,00, eis que em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Manutenção da r. Sentença. - Precedentes jurisprudenciais. - Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 28/01/2011](#)

=====

[0088238-08.2005.8.19.0004](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 27/01/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. COLISÃO DE VEÍCULO COM POSTE. VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO COLETIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO AQUÉM DO USUALMENTE ARBITRADO EM HIPÓTESES SEMELHANTES. QUANTUM CONDENATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática: 27/01/2011](#)

=====

[0123015-86.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/10/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. LESÕES DE NATUREZA PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DE QUATRO MESES. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM ALUGUEL DE CADEIRA DE RODAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Autora que sofreu lesões decorrentes de queda em razão de freada brusca quando viajava na qualidade de passageira em coletivo da empresa Ré. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da Autora pela majoração da verba indenizatória por dano moral e condenação da Ré ao pagamento dos danos materiais e pela incidência de juros de mora a contar do evento danoso ou, subsidiariamente, da data da citação da Ré. Recurso da empresa Ré pela improcedência dos pedidos da Autora ou, de forma subsidiária, pela redução da verba indenizatória, com dedução da quantia paga a título de seguro obrigatório e reconhecimento da sucumbência recíproca. Responsabilidade objetiva da empresa Ré pelo acidente, eis que a Autora viajava como passageira, encontrando-se protegida pela cláusula de incolumidade presente nos contratos de transporte. Laudo médico pericial que atesta trata-se de fratura da região tibial anterior esquerda, avaliando um período de quatro meses de incapacidade total temporária; bem como informando existir dano estético mínimo e estarem comprovadas nos autos despesas médicas no valor de R\$ 350,00. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, ou seja, incapaz de efetivamente indenizar o dano sofrido. O montante indenizatório de R\$ 10.000,00 é majorado para R\$ 16.000,00 para atender a tais requisitos, considerando em especial o tempo da incapacidade total temporária. Incidência de juros moratórios a partir da citação, consoante artigo 405 do Código Civil e correção monetária contada da sentença. Dano material passível de indenização, estando regularmente comprovado nos autos pelas notas fiscais de fls. 28/31, 33 e 87, devendo os valores

ser corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Não cabimento da dedução no valor da indenização por danos morais da quantia paga pelo seguro obrigatório, eis que os fundamentos das verbas são diversos, não cabendo a sua compensação. Autora que restou vencedora na maior parte de seus pedidos, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2010

=====

[0001411-16.2009.8.19.0210](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 14/10/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DE PASSAGEIRO AO DESEMBARCAR DO COLETIVO, VÍTIMA QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO IMATERIAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM FUCLRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 14/10/2010](#)

=====

[0025754-95.2009.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRO EM ÔNIBUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVADA FALHA DO PRESPOSTO DA RÉ NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DEVER DE INCOLUMIDADE INERENTE AO CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A responsabilidade da empresa ré, concessionária de serviço

público de transporte coletivo, é objetiva, fundada não somente na teoria do risco administrativo, como também no risco do empreendimento, na forma das normas protetivas do estatuto consumerista. Além disso, a concessionária, quando disponibiliza aos usuários o serviço de transporte, se obriga a transportá-los de forma segura em obediência ao dever de incolumidade inerente aos contratos dessa natureza. 2. As provas carreadas confirmam as alegações autorais, no sentido de que o preposto da empresa ré realizou manobra brusca de arrancada, causadora de toda a dinâmica do acidente que vitimou a parte autora. 3. Quanto à extensão dos danos, embora não tenha sido produzida prova pericial, posto que desnecessária, os demais elementos de prova constantes dos autos, aliados à experiência comum, permitem ao magistrado concluir que as lesões narradas são compatíveis com a dinâmica do fato, que por sua própria natureza são por vezes de difícil comprovação objetiva, muito embora sejam para a vítima reais e doloridas, capazes de ultrapassar os limites do razoável, atingindo a saúde psicológica da pessoa humana e, portanto, passíveis de recebimento da verba indenizatória, como forma de compensação pelos danos de ordem moral suportados. 4. O quantum indenizatório arbitrado em primeira instância está em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, que norteiam as reparações sob essa rubrica, afigurando-se satisfatório a compensar os danos experimentados pela parte autora, e adequado em sua vertente didático-pedagógica, sendo compatível com os valores fixados pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos.

**[Decisão Monocrática: 06/10/2010](#)**

=====

**[0003512-50.2009.8.19.0202](#)** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 29/09/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA SOFRIDA POR PASSAGEIRO NO INTERIOR DO COLETIVO - LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE SESSENTA DIAS - INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL - VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA MODERADAMENTE - SUCUMBÊNCIA DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Desprovemento do recurso.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 29/09/2010

=====

[0011139-02.2009.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 29/09/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Pleito de reparação de danos morais formulado por passageira que sofrera queda em coletivo. Vítima em idade provectora, resultando das lesões - ainda que não incapacitantes sofrimento intenso. Provimento do recurso para majoração da verba indenizatória.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/09/2010

=====

[0063321-02.2003.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 27/09/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO DA RÉ. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS. CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE. 1. Com o advento da nova codificação civil brasileira, que entrou em vigor em janeiro de 2003, incluiu-se um capítulo dedicado exclusivamente ao contrato de transporte de pessoas e de coisas.2. É evidente e importante a inovação, uma vez que a codificação deu novo tratamento legal às regras relativas ao transporte de pessoas e de coisas que vinham sendo tratadas em leis extravagantes e na jurisprudência.3. Não é demais lembrar o relevante papel da jurisprudência pátria no delineamento de matérias referentes ao contrato de transporte, principalmente no que se relaciona com a responsabilidade civil do transportador. 4. Aliás, conforme proposto pelo Ministro EROS GRAU, com a nova codificação, houve a transposição da matéria do direito pressuposto para o direito posto, apresentando um desenho legislativo que em poucos artigos condensou todos os pontos polêmicos existentes sobre a matéria e que vinham sendo resolvidos pela jurisprudência pátria. 5. Nas DISPOSIÇÕES GERAIS - artigos 730 a 733 -, o novo Código Civil reservou uma seção para os preceitos comuns a todos os contratos de transporte.6. Em seguida, em seções próprias, estabeleceu as regras para o transporte de pessoas (artigos 734 a 742) e para o transporte de coisas (artigos 743 a 756).7. As novas normas codificadas, no entanto, não modificaram a totalidade do regramento jurídico dos transportes, restando claro, nas disposições gerais que, quando se tratar de transporte exercido em virtude de autorização,

permissão ou concessão, sem prejuízo do disposto neste Código, a prestação do serviço rege-se-á, em primeiro lugar, pelas normas regulamentares e pelo que foi estabelecido no ato administrativo (artigo 731).8. Com a codificação do contrato de transporte de pessoas e de coisas não mais há espaço para a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a lei nova passou a tratar especificamente da matéria, afastando as regras da lei extravagante, que só se aplicará subsidiariamente, na forma do artigo 732 do Código Civil.9. Não obstante a responsabilidade objetiva, bem como a inversão do ônus da prova permitida pela lei consumerista, incumbe ao autor, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC. 10. A presente hipótese versa sobre Ação de Responsabilidade Civil, tendo como causa de pedir queda da passageira no interior do coletivo da ré, ocasionando-lhe lesões no joelho esquerdo. 11. Em que pese a ausência do BAM nos autos, os fatos alegados pela autora estão suficientemente provados, restando cumprida a norma do artigo 333, inciso I, do CPC.12. Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total temporária da autora de 19/03/2003 até 04/08/2005 (fls. 166), este deve ser o prazo do pensionamento a que a autora faz jus. 13. Redução do quantum indenizatório pelo dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e com juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 94 do TJ/RJ e da Súmula nº 54 do STJ. 14. Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo, por ato do Relator."

**Decisão Monocrática: 27/09/2010**

=====

**0004656-98.2005.8.19.0202** - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 02/09/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Indenização. Queda no interior de coletivo. Contrato de transporte. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação da Ré se insurgindo apenas em relação ao valor do dano moral deferido e do termo a quo da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. I - Testemunhas arroladas pela Demandada confirmam a lesão experimentada pela Autora, que lhe causou um corte na cabeça e sangramento, a ponto de ser conduzida a um Hospital.II - Louvada elucida que a periciada, que se trata de uma pessoa idosa, compareceu ao exame com uma cicatriz irregular na região occipital, coberta pelos cabelos.III - Dano moral evidente. Aludida verba fixada em valor excessivo, diante da hipótese dos autos. Perito afirmando não ter a Suplicante experimentado nenhuma redução laboral ou

física. Indenização que se reduz (R\$4.000,00), adequando-a aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em sonância com a média do parâmetro adotado por este Egrégio Tribunal para casos análogos ao presente. IV - Correção monetária de verba moral incide a partir da R. Decisão que o arbitrar. Exegese do Verbete Sumular n.º 97 deste Colendo Sodalício.V - Caso em lide versa sobre responsabilidade contratual. Verbete Sumular n.º 54 do STJ não se aplica na hipótese em comento. Juros devem incidir a partir da citação. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. V - R. Sentença reformada parcialmente, para reduzir a reparação moral deferida e estabelecer que a correção monetária e os juros incidem a partir da prolação do R. Julgado a quo e da citação, respectivamente.VI - Recurso que se apresenta manifestamente procedente de forma parcial. Aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Provimento Parcial.

**Decisão Monocrática: 02/09/2010**

=====

**0006442-68.2007.8.19.0054 (2009.001.41396)** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 31/08/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE VEÍCULO. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO DENTRO DO COLETIVO. PESSOA IDOSA. FREADA BRUSCA. IMPERÍCIA DO PREPOSTO DA RÉ. CORRETAMENTE VALORADA A PROVA DOS AUTOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUE TANGE À FIXAÇÃO. PRIMEIRO APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/08/2010

=====

**003777-06.2008.8.19.0067** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 31/08/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL - RITO COMUM SUMÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - passageira que sofreu queda no interior do ônibus por força de brusca parada do veículo, resultado

escoriação no couro cabeludo. - INCOLUMIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: artigos 37 §6º da CRFB e 14 da Lei 8.078/90. - DANO MORAL: caracterização. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO: REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS PARA A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPARAÇÃO, REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DANO. - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO - ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS DE ACORDO COM O ART. 20 § 3º DO CPC - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2010

=====

[0017010-47.2008.8.19.0204](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 30/08/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Contrato de transporte. Responsabilidade civil. Queda no interior de coletivo. Freada brusca do ônibus. Passageira ferida. Laudo pericial incompleto. Ausência de boletim de atendimento e exame de corpo de delito quando da perícia. Aplicação do artigo 463 do CPC. Impossibilidade de contraditar testemunha. Preclusão. Ônus da transportadora de provar excludentes de sua responsabilidade. Obrigação de indenizar: artigo 37, § 6.º, da Constituição. Dano moral adequadamente fixado: dois mil reais. Juros contados desde a citação. Honorários mantidos no mínimo legal. Manifesta improcedência dos apelos. Negado seguimento aos dois recursos.

[Decisão Monocrática: 30/08/2010](#)

=====

[0103819-09.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. GILBERTO REGO - Julgamento: 25/08/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL - SUMÁRIA - INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO ART.14 DA LEI 8.078/90 - TRANSPORTE COLETIVO - QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE COLETIVO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELADA - SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) PARA CADA AUTORA

e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO, NO VALOR DE 1 SALÁRIO MÍNIMO, PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA (30 dias) - INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES - A EXISTÊNCIA DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE RESTOU COMPROVADA - VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS - PARECER DO MP PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS RECURSO CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO A AMBOS

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/08/2010

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)